



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2013.

Institui o Pacto pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Fica instituído o Pacto pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Compreendem-se por Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás os procedimentos, dispositivos e ações por meio dos quais o indivíduo e a coletividade edificam valores sociais, conhecimentos, informações, habilidades, atitudes e competências voltadas para a promoção do Progresso da Saúde Pública.

Artigo 3º - O conjunto de informações de saúde, prestado por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais bem como por entidades privadas que queiram colaborar para a promoção do Progresso da Saúde



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Pública integra o presente Pacto na medida em que colabora para a construção de um conhecimento unificado sobre a evolução da área da saúde no Estado de Goiás.

Artigo 4º – Poderão integrar o Pacto:

- I – Trabalhadores da área da saúde;
- II- Sindicatos dos trabalhadores da saúde;
- III- Representantes da Secretaria Estadual da Saúde;
- IV- Representantes das Secretarias Municipais de Saúde;
- V- Dois representantes da Assembleia Legislativa;
- VI- Um representante de cada Câmara Municipal do Estado de Goiás e
- VII- Entidades privadas.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Artigo 5º - Para fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações que proporcione o conhecimento e o progresso da saúde pública no Estado de Goiás terá a finalidade de viabilizar mudanças nos fatores determinantes e condicionantes de saúde pública individual ou coletiva, podendo, inclusive, recomendar a adoção de medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos, de doenças e de outros agravos à saúde.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Artigo 6º – O Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública terá por finalidade institucional a promoção e proteção à saúde e à vida, mediante ações sociais comunitárias e integradas de educação e de prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PACTO PELO PROGRESSO DA SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 7º – São princípios básicos do Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública em Goiás:

- I- a proteção da vida;
- II- a proteção da saúde;
- III- a proteção da dignidade da pessoa humana;
- IV- o livre e pleno exercício da cidadania e
- V- a prevalência dos direitos humanos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PACTO PELO PROGRESSO DA SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Artigo 8º – São diretrizes do Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública em Goiás:

- I-** a valorização da interação e do diálogo entre sociedade e Parlamento como meio viabilizador da execução de Políticas Públicas voltadas para o progresso social;
- II-** o estímulo da participação da sociedade como meio propiciador do processo de evolução do serviço de saúde pública prestado no Estado de Goiás;
- III-** o fomento, o estímulo e a valorização da multiplicidade de ideias, concepções e estratégias de ações na perspectiva do progresso da qualidade da saúde pública a ser alcançado por meio da contínua valorização da interação entre sociedade e Parlamento;
- IV-** a certificação do respeito aos direitos, valores e princípios estabelecidos no âmbito do presente Pacto;
- V-** a confirmação da imprescindibilidade do serviço de saúde pública de qualidade para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e inclusiva;
- VI-** a abordagem articulada das questões pertinentes a saúde pública no sentido de sua valorização por meio da interação entre entidades públicas e privadas, sindicatos, Poder Legislativo e Poder Executivo;
- VII-** a instituição humanista, democrática e cidadã no relacionamento dado pela Administração Pública aos Servidores da saúde e a população em geral e
- VIII-** a vinculação entre a valorização e a defesa dos servidores públicos da área da saúde como uma prática pública no Estado de Goiás.

CAPÍTULO V

DO PACTO ESTADUAL PELO PROGRESSO DA SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS



Artigo 9º – As ações vinculadas ao Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública devem ser desenvolvidas por meio de encontros periódicos entre os servidores da saúde, sindicatos e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

- I- desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento do presente Pacto;
- II- acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos por meio da implementação do Pacto;
- III- definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;
- IV- produção e divulgação dos resultados obtidos;
- V- divulgação do material produzido;

§1º- As ações e estudos voltar-se-ão para:

- I- a divulgação do Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública;
- II- o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material informativo sobre saúde pública;
- III- a criação de instrumentos e meios de atuação, visando de forma democrática e interdisciplinar, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pelo presente Pacto;
- IV- o engendramento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias ao presente Pacto;

CAPÍTULO VI

DAS ESTRATÉGIAS FUNDAMENTAIS DO PACTO ESTADUAL PELO PROGRESSO DA SAÚDE PÚBLICA EM GOIÁS



Artigo 10 – O progresso da saúde pública no Estado de Goiás - a que pretende viabilizar o presente Pacto - será obtido por meio de conscientização da importância da união de forças e do estreitamento do relacionamento entre a sociedade, os servidores públicos, os sindicatos e o Poder Legislativo em atuações conjuntas que fiscalizem e cobrem do Governo do Estado o cumprimento de sua obrigação de fornecimento de serviços voltados para a área da saúde, com progressivo aumento da qualidade.

Artigo 11 – São estratégias fundamentais do Pacto pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás:

- I- o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva de toda a sociedade na luta pela preservação e pelo alcance de novos progressos sociais voltados para a área da saúde pública;
- II- a promoção à cooperação recíproca entre as diversas categorias representativas dos servidores públicos da saúde, em todo o território goiano, com vistas à construção de uma rede de diálogo e união de forças, pautada nos princípios da fraternidade, da igualdade, solidariedade, democracia e da justiça social.
- III- o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço no âmbito da efetividade das conquistas dos direitos sociais no Estado de Goiás;
- IV- a compreensão da importância da interação Sociedade-Parlamento;
- V- o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde pública cada vez mais qualificados e a necessidade do progresso na qualidade do relacionamento entre os Servidores da saúde e o Poder Executivo do Estado de Goiás.



CAPÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 12 – O Pacto pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás focará suas ações para a formação e capacitação de recursos humanos objetivando atuação comunitária voluntária em eventos promovidos por universidades e, ainda, por líderes e representantes de bairros.

Artigo 13 – Serão promovidos encontros estratégicos entre sociedade e Parlamento com o enfoque da disseminação acerca da educação sanitária e, ainda, para a promoção da formação de agentes que sejam disseminadores dos conhecimentos da área da saúde pública.

Artigo 14 – A valorização da educação sanitária proporcionará:

- I- o fortalecimento da diminuição da carência de informações relativas à saúde;
- II- o fortalecimento da prestação de serviços de orientação e informação voluntários;
- III- a de troca de experiências entre profissionais da saúde, voluntários, sociedade e parlamento;
- IV- a formação de conhecimento, que será constantemente renovado e atualizado, sobre a real situação da saúde pública no Estado de Goiás bem como sobre as reais necessidades do povo goiano;
- V- o fortalecimento da política de educação voltada para a formação de cidadãos que tenham a capacidade efetiva de exercerem o direito à cidadania de forma plena e
- VI- a integração dos fatores ensino-serviço como dois importantes eixos para o progresso da saúde pública no Estado.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Artigo 15 - O Pacto pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás, em um processo mais amplo de construção, traz as seguintes competências:

I- ao Poder Público, nos termos dos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações ocorridas em virtude de encontros dos líderes sindicais e representantes do Poder Legislativo;

II- aos sindicatos, trabalhadores da saúde e sociedade em geral manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem o contínuo aperfeiçoamento do Pacto firmado pelo Progresso da Saúde Pública no Estado de Goiás.

Artigo 16 – A promoção do progresso a que se refere o artigo anterior é um componente essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

ASSPARL - LMBA



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Justificativa

A presente iniciativa legislativa justifica-se pela necessidade de instituir-se no Estado de Goiás Políticas Públicas voltadas para a área da saúde que tenham o condão de, por meio da atuação organizada entre Parlamento, Sociedade Civil e Governo, minorar a carência de informações que sejam de utilidade pública sobre saúde, por meio da promoção da formação de novos conhecimentos, novos agentes disseminadores do conhecimento e, ainda, de novas parcerias a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde no Estado de Goiás.

O Pacto Estadual pelo Progresso da Saúde Pública, a que pretende a presente Lei, fortalecerá, ainda, a prestação de serviços em saúde em Goiás por meio da previsão de possibilidade de atuação em parceria entre Poder Público e sociedade civil. A partir da interação e da troca de informações haverá o aprimoramento da formação de uma consciência coletiva sobre saúde pública.

O fortalecimento da política de educação se dará em caráter permanente e será constantemente atualizado por meio da realização dos encontros periódicos que promoverão a integração ensino-serviço. A promoção da troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde e entre os mesmos e o Parlamento e, ainda, a sociedade civil aperfeiçoará a cada ano o Pacto instituído por essa Lei.

Ressalta-se a extrema importância do aperfeiçoamento periódico das Políticas Públicas voltadas para a área da saúde pública, vez que, são elas os principais mecanismos de promoção do progresso social. Não obstante o exposto, registramos que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 define a saúde como direito da sociedade e responsabilidade do Estado, dando as bases para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) conforme a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, o qual tem como princípios e diretrizes a universalidade, a equidade, a integralidade da atenção, a regionalização, a descentralização, a hierarquização e a participação social.



O conjunto de ações de saúde instituídos por essa Lei, tanto nos âmbitos individual como no coletivo, abrangem a promoção e a proteção da saúde e da vida, a prevenção de agravos, o diagnóstico, a forma de tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde, a serem alcançadas pela formação e disseminação de conhecimentos sobre saúde pública, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde das coletividades. Essa modalidade de atenção orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e, principalmente, da participação social.

A expansão e a qualificação da atenção para a saúde pública, organizada na estratégia de atuação promovidas por essa Lei, compõe parte do conjunto de ações políticas prioritárias por mim ora apresentada, a partir da verificação de que o Estado de Goiás ainda necessita avançar muito nesta área. É de fácil percepção que o Estado convive com muitos vazios assistenciais, que correspondem, principalmente, a localidades que não conseguiram prover e fixar tanto os profissionais de saúde como a infraestrutura necessária para a execução dos serviços médicos, não garantindo, assim, acesso aos serviços básicos de saúde para parte da população goiana.

Nesse cenário, percebe-se que uma forma de minorar o atual quadro clínico apresentado pelo Estado de Goiás reside na simplicidade e na eficiência típica do diálogo. A promoção de rodas de palestras, de forma periódica, entre os profissionais da saúde, a população e o Parlamento levará à disseminação do conhecimento e, a partir daí, cuidados e atenções simples com a saúde poderão ser tomadas pela população que, às vezes deixa de tê-los em virtude do desconhecimento. A potencialidade de obtenção de resultados positivos como resultados das discussões promovidas nos encontros trará ao Governo do Estado uma reestruturação e um reordenamento no que tange a formação de redes de atuação dentro da própria sociedade civil, agora, de forma integrada, organizada e conexa de forma que haja a promoção da atuação interligada.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

A formação dessa Rede Interligada de conhecimento minorará os resultados negativos do baixo índice de médicos por cada hum mil habitantes em Goiás. Apesar de não existir um parâmetro que estabeleça uma proporção ideal de médico por habitante reconhecido e validado internacionalmente utiliza-se, no entanto, como referência a proporção de 2,7 médicos por 1.000 habitantes, que é a encontrada no Reino Unido.

O Reino Unido é o país que, depois do Brasil, tem o maior sistema de saúde pública de caráter universal. Nesse cenário, a distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos estados com uma quantidade de médicos abaixo da média nacional. Infelizmente o Estado de Goiás encontra-se entre os elencados nesse triste rol. De acordo com o IBGE/2012 e CFM/2012 o Estado de Goiás contava com uma população na órbita de 6.145.928 no ano de 2012. Contávamos nesse mesmo período com 8.917 médicos o que nos dá uma proporção média de 1,45 médicos por cada hum mil habitantes.

Ainda de acordo com pesquisa divulgada pelo IBGE/2012 e CFM/2012 o Estado de Goiás se encontra atualmente entre os Estados que piores índices apresenta. Ficamos atrás do Distrito Federal que apresenta o índice de 3,46 médicos por cada hum mil habitantes e, ainda, de Estados como Espírito Santo (1,97); Mato Grosso do Sul (1,54); Minas Gerais (1,81) e Paraná (1,68). Assim, compreendemos que é de fundamental importância agregar novas ações para garantir a ampliação da rede de informação sobre saúde pública no Estado, possibilitando à população goiana o acesso a informações de saúde pública de qualidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual